



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2320675-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Cosmópolis, em que é agravante THOMAZ BASTOS WAISBERG KURZWEIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS e agravado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2320675-37.2024.8.26.0000

**AGRAVANTE: THOMAZ BASTOS WAISBERG KURZWEIL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

AGRAVADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

**INTERESSADAS: KPMG CORPORATE FINANCE SC LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL E USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A**

COMARCA: COSMÓPOLIS

JUÍZA PROLATORA: LETÍCIA LEMOS ROSSI

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Julgamento de procedência, sem impor, ao vencido/impugnado, o pagamento de honorários de sucumbência. Inconformismo da banca de advogados que representou as impugnantes. Acolhimento. Havendo litigiosidade, são devidos honorários de sucumbência. Inaplicabilidade, em tais incidentes, do Tema n. 1.076, do STJ. Enunciado XXII, do GCRDE. Fixação por equidade. Recurso provido.

VOTO Nº 39514

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em impugnação de crédito promovida pelas sociedades integrantes do Grupo Ester, em recuperação judicial, com a pretensão de reduzir o crédito atribuído ao Banco Industrial do Brasil S.A., acolheu o pedido para inscrever, em seu favor, R\$2.513.782,66, na classe III, rejeitada a imposição de honorários de sucumbência. Confira-se fls. 150/151 e 178, de origem.

Inconformada, a banca de advogados que representou as impugnantes argumenta, em suma, que, ante a

litigiosidade instaurada, são devidos honorários de sucumbência, que não podem ser arbitrados por equidade (Tema n. 1.076, do STJ), mas conforme os parâmetros do § 2º, do art. 85, do CPC, entre 10% e 20% sobre o proveito econômico.

O recurso foi processado (fls. 95/96). A contraminuta foi juntada a fls. 99/109. Manifestação da administradora judicial a fls. 111/116.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 150/151, 178 e 180, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 14/16).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento, com a condenação do agravado em honorários de sucumbência, a serem fixados por equidade (fls. 121/123).

É o relatório do necessário.

2. Anota-se o julgamento conjunto deste com o AI n. 2320744-69.2024.8.26.0000, interposto pelo BIB, aqui agravado, contra a mesma decisão.

3. É caso de provimento.

Está sedimentado, na jurisprudência da Corte Superior, e continua prevalecendo, o entendimento segundo o qual, em incidentes de habilitação/impugnação de crédito em falência ou recuperação judicial, não só cabe, como "é impositiva

a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda' (AgInt no REsp n. 1.770.394/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019.)" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.324.719/RJ, 4ª T., Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 24.08.2020, DJe de 28.08.2020).

Isso quer dizer que, apesar de se tratar de mero incidente, havendo litigiosidade, impositiva será a condenação do vencido em honorários de sucumbência.

Respeitado o entendimento juiz, houve resistência do agravado/impugnado à pretensão das impugnantes, representadas pela agravante.

Vejamos.

Tendo constado, em favor do agravado, na segunda lista de credores, o valor de R\$2.785.667,28, as recuperandas pretenderam, com sua impugnação de crédito, que fosse reduzido a R\$2.513.781,66, valor que foi aceito pelo juiz, com a diferença (a mais) de R\$1,00.

Em suma, as impugnantes, representadas pela agravante, venceram integralmente.

A resistência do agravado está a fls. 111/118, de origem, pela qual sustentou, tal como fez em sua impugnação

de crédito, que seria credor de R\$2.822.503,11.

Deve-se considerar, ainda, na fixação dos honorários de sucumbência, que, apesar do julgamento conjunto desta impugnação, manejada pelas recuperandas, com a do agravado (processo n. 1002193-06.2023.8.26.0150), a agravante trabalhou nas duas.

É igualmente importante considerar que os incidentes foram distribuídos em setembro e outubro de 2023, tendo sido julgados, em conjunto, por decisão de julho de 2024.

Portanto, a resistência do agravado não vingou e, quanto às recuperandas, obtiveram a redução de R\$271.885,62 (R\$2.785.667,28 [2ª lista] - R\$2.513.781,66 [valor definido na impugnação judicial]), que equivale ao proveito econômico.

Em conclusão, como o julgamento dos incidentes levou menos de um ano, com manifestações de diminuta complexidade, recomenda-se, tal como propõe a d. Procuradora de Justiça Leila Mara Ramacciotti, a fixação da verba por equidade, valendo lembrar que o Tema n. 1.076, do STJ, não se aplica a incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Nesse sentido, o Enunciado XXII, do GCRDE desta Corte:

“Enunciado XXII – A habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2.005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito reconhecido será submetido ao plano recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.”

Por tais fundamentos, diante da pouca complexidade e do tempo exigido da agravante, mas a considerar que atuou em dois incidentes, é caso de provimento do recurso para fixar os honorários de sucumbência por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$10.000,00, devidos pelo impugnado/agravado em favor da agravante.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator